

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.448, DE 23/06/2014.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, nesta Lei as diretrizes orçamentárias do município de Fama para o exercício de 2015, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; e
- VI - As disposições gerais.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 são as constantes no Anexo desta lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto de lei orçamentária.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção as quais se vinculará.

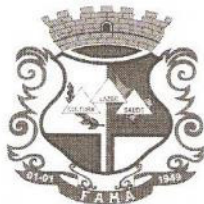
§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras; e
- VI - Amortização da dívida.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

I - Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e

III - Da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 31 de julho de 2014, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 8º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - O texto da lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor estimado para as receitas.

Art. 9º - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

A - assegurar às unidades orçamentárias em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;

B - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o Caput



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas e tais limites;

II - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao alcance dos resultados pretendidos.

Art. 12 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

Art. 13 - Ao Controle Interno do município será atribuída à competência para periodicamente proceder a verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e

III - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - Não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - Tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica para celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº. 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 19 - A proposta orçamentária poderá conter Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.

Art. 20 - Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A Lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.

Art. 23 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o projeto da lei orçamentária, até 31/12/2014, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;
II - Pagamento do serviço da dívida; e
III - De caráter continuado nas áreas de educação, saúde e urbanismo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 23 de junho de 2014.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37138-000 | CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

LEI Nº. 1.449, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

AUTORIZA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, o Poder Executivo deste Município, ao pagamento de todos os Restos a Pagar do Exercício de 2012 (dois mil e doze).

Art. 2º - Deverão ser computados como crédito e Receita do exercício de 2012 (dois mil e doze) todos os recursos transferidos ao Município até a data de 10 (dez) de janeiro de 2013 (dois mil e treze), inclusive os Recursos Hídricos e a devolução de recursos ao Executivo, realizada pelo Legislativo Municipal, referente a este Exercício, conforme legislação vigente e parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (consulta nº. 751.506) e Portaria nº. 447, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º - **(Vetado)**

Art. 4º - O demonstrativo de que o Município teria saldo positivo para quitar os seus referidos Restos a pagar, em 10 (dez) de janeiro de 2013 (dois mil e treze), estão no anexo Único desta Lei.

Art. 5º - **(Vetado)**

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Fama (MG), 19 de agosto de 2014.


Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.450, de 19 de agosto de 2014.

“Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal, no Município de Fama, Estado de Minas Geras – PROREFIS MUNICIPAL, e concede desconto e parcelamento para pagamento de tributos Municipais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

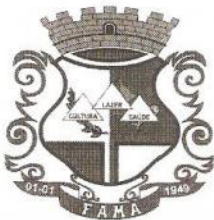
Art. 1º - Fica instituído no Município de Fama, Estado de Minas Gerais, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – PROREFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais de exercícios até o ano de 2013 constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no PROREFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção expressa da contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referido no artigo anterior.

Parágrafo Único – O ingresso no PROREFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo PROREFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 31 de outubro de 2014, perante o Departamento Municipal da Fazenda.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no PROREFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivos, mediante requerimento perante o Departamento Municipal da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

Parágrafo 1º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no PROREFIS MUNICIPAL.

Parágrafo 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo 3º - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo 4º - A primeira parcela deverá ser paga até dez (10) dias após a formalização do PROREFIS MUNICIPAL, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Parágrafo 5º - O pedido do parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte; e

III – Assunção pelo contribuinte das custas e despesas processuais, bem como, honorários de sucumbência.

Parágrafo 6º - A sucumbência arbitrada judicialmente será dividida em tantas parcelas quantas forem deferidas, e incluída na mesma guia de recolhimento.

Parágrafo 7º - Nos casos de valores ajuizados, as custas judiciais e despesas processuais serão recolhidas pelo contribuinte em sua totalidade, juntamente com a primeira parcela, ou pagamento à vista do PROREFIS MUNICIPAL, sendo obrigação do contribuinte a apresentação de recibo quitação das custas e despesas processuais, expedida pelo Cartório do Juízo onde tramitarem as ações, igualmente no caso de valores encaminhados ao Cartório de Protestos, as despesas do protesto e de respectiva baixa, ficarão a cargo do contribuinte, também, em sua totalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

Parágrafo 8º - Os valores não serão refinanciados, sendo que os parcelamentos já realizados e não pagos, serão considerados vencidos e deverão ser quitados em sua totalidade até a data de 31 de outubro de 2014.

Parágrafo 9º - Para obtenção e formalização do parcelamento é necessário que o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, referente ao exercício de 2014, esteja totalmente quitado.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, aos devedores de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e de Alvará de Licença, inscrito em Dívida Ativa, referentes aos exercícios até de 2013, um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multa, e 20% (vinte por cento) de desconto sobre juros e correção monetária respectiva para pagamento à vista cota única, até o dia 31 de outubro de 2014, perante a Tesouraria do Município.

Art. 6º - Será excluído do PROREFIS MUNICIPAL:

I – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

II – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Fama e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS MUNICIPAL;

III – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV – O inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados.

Parágrafo Único – A exclusão do optante do PROREFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se às eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º - O PROREFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as Leis de nº. 1428/2013 e 1430/2013.

Fama (MG), 19 de agosto de 2014.

Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.451, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estima a Receita e fixa a Despesa no município de Fama para o exercício financeiro de 2015.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Fama para o exercício financeiro de 2015, distribuídos pelos anexos integrantes desta Lei que estima a Receita em R\$ 11.445.540,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e quarenta reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da Legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

PREFEITURA MUNICIPAL

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA	312.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	9.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	51.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	87.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	12.051.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	48.800,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	12.558.800,00

RECEITAS DE CAPITAL

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	945.540,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	945.540,00

DEDUÇÕES DA RECEITA

FUNDEB	(2.058.800,00)
TOTAL DAS DEDUÇÕES	(2.058.800,00)

TOTAL **11.445.540,00**

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgão da Administração, conforme o seguinte desdobramento:

A-) DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

CÂMARA MUNICIPAL

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	517.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	215.975,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	732.975,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS	12.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	12.000,00
TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL	744.975,00

PREFEITURA MUNICIPAL

DESPESAS CORRENTES

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.377.800,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.431.725,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	8.809.525,00

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS	1.788.040,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	80.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	18.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	1.886.040,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.000,00
TOTAL DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.000,00

TOTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL 10.700.565,00

TOTAL GERAL 11.445.540,00

B-) DESPESAS POR ÓRGÃO:

CÂMARA MUNICIPAL

01.01 CÂMARA MUNICIPAL	744.975,00
TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL	744.975,00

PREFEITURA MUNICIPAL

02.01 GABINETE E SECRETARIA	824.925,00
02.02.01 GESTÃO DO TRABALHO	530.000,00
02.02.02 CONTABILIDADE	190.000,00
02.02.03 TESOURARIA	180.000,00
02.02.04 ARRECADAÇÃO	90.000,00
02.02.05 SERVIÇOS GERAIS	40.000,00
02.02.06 SUPRIMENTOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS	190.000,00
02.02.07 PATRIMÔNIO	50.000,00
02.03.01 TRANSPORTE	420.000,00
02.03.02 LIMPEZA URBANA	580.000,00
02.03.03 OBRAS PÚBLICAS	1.295.000,00
02.03.04 SEGURANÇA PÚBLICA	40.000,00
02.04.01 TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA	255.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 18.242.252/0001-51

- » *Reduzir a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, conforme dispositivos constitucionais;*
- B) Anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme dispositivos do Art. 43 da Lei nº 4320/64;
 - C) Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do Parágrafo 3º do Art. 43 da Lei nº 4320/64;
 - D) Utilizar o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2º do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2015.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 30 de dezembro de 2014.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal